



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002740-16.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante ANGELA MARIA LAMA GONÇALVES, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.133

APELAÇÃO Nº: 1002740-16.2024.8.26.0472

COMARCA: PORTO FERREIRA

APELANTE: ANGELA MARIA LAMA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: FACTAFINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JUIZ DE DIREITO: OTACILIO JOSÉ BARREIROS JUNIOR

APELAÇÃO – Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Alegação da parte autora de que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário de empréstimo que não contratou – Determinação de comparecimento da Autora para ratificar os termos da ação – Determinação cumprida – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Juízo de primeiro grau que entendeu pela ausência de interesse de agir, porque ausente prévio requerimento administrativo – Descabimento – Interesse de agir configurado – Recurso provido – Sentença anulada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANGELA MARIA LAMA GONÇALVES contra a r. sentença proferida em ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais movida em face de FACTAFINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, CPC), considerando ausência de prévio requerimento administrativo.

Apela a Autora. Sustenta que a petição inicial atende todos os requisitos dos arts. 319 e seguintes do CPC. Alega que a inicial é clara e sucinta ao contestar a lisura do empréstimo. Argumenta que possui interesse de agir, uma vez que não contratou o empréstimo objeto da presente demanda, inexistindo necessidade de prévio requerimento administrativo. Por fim, afirma ausência de advocacia predatória, tendo cumprido todas as exigências do r. juízo de primeiro grau. Pleiteia o provimento do recurso para anular a r. sentença.

Contrarrazões às fls. 160/161.

O recurso é tempestivo e está desobrigado do recolhimento do preparo por ser a Autora beneficiária da gratuidade processual, razão pela qual dele se conhece.

É o relato do necessário.

O recurso comporta provimento para anular a r. sentença, respeitado o entendimento do r. juízo *a quo*.

A apelante ajuizou ação alegando que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado que não contratou.

O juízo de primeira instância determinou o comparecimento da parte autora em cartório para ratificar os termos da presente ação e verificação acerca da concessão de mandato aos patronos da demanda, além da juntada de

procuração com firma reconhecida (fls. 69/73).

As determinações foram integralmente cumpridas às fls. 78/79 e 90. Após, o r. juízo proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito. Interpostos embargos de declaração, o r. juízo proferiu nova sentença, extinguindo o feito por ausência de interesse de agir da parte, porque não comprovado o prévio requerimento administrativo pela requerente.

Em que pese o respeitado entendimento do magistrado, entendo que a comprovação de prévio requerimento administrativo não é requisito para configuração do interesse de agir no caso dos autos.

Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Tendo comprovado a parte que está sendo cobrada por empréstimo consignado que alegadamente não contratou, há interesse processual na declaração de inexigibilidade desse débito e no ressarcimento dos danos morais sofridos.

Interesse de agir define-se como a necessidade concreta de acesso ao Poder Judiciário para obtenção de provimento jurisdicional tendente ao equacionamento de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Ora, mais que evidente que essa pretensão se mostra presente na hipótese.

Nesse sentido decidiu esta c. 13ª Câmara de
Direito Privado em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial, dada a não comprovação, pelo requerente, de prévia tentativa de solução extrajudicial do litígio. Irresignação do requerente. Condições da ação que devem ser analisadas em abstrato. Teoria da asserção. Presente o interesse de agir do autor, tanto pela necessidade quanto pela adequação, não sendo razoável a exigência de prévia utilização/exaurimento das vias extrajudiciais ou resistência relacionada à sua pretensão. Exigência que não encontra respaldo legal, e não pode ser imposta, sob pena de obstar o direito constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes desta C. Câmara. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005489-27.2024.8.26.0077; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

Ação de obrigação de não fazer c.c. inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Negativação do nome da autora em cadastros de inadimplentes, por dívida prescrita – Decisão que determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo – Desnecessidade – Inteligência do art. 5º, XXXV da CF – Interesse de agir configurado – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000960-19.2023.8.26.0426; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

Ressalta-se que eventual conduta irregular dos advogados deve ser apurada em processo administrativo próprio, se o caso, conforme Estatuto da OAB, sem, contudo, impedir nesse momento o acesso da parte à justiça.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator